



VIII Congresso de Pesquisa e Extensão da FSG
VI Salão de Extensão

<http://ojs.fsg.br/index.php/pesquisaextensao>

ISSN 2318-8014



DIREITO PENAL E CRIPTOMOEDAS: UMA ANÁLISE DE POSSIBILIDADE PERSECUTÓRIA E PUNITIVA

Vitor Zimmermann^{a*}

a) Mestrando em Ciências Criminais pela PUC/RS, Bacharel em Direito pela FSG e Advogado.

*Vitor Zimmermann,
endereço: Rua Os Dezoito do Forte, 2366 - Caxias do Sul - RS -
CEP: 95020-472.

Palavras-chave:
Direito Penal. Criptomoedas. Lei
Excepcional.

INTRODUÇÃO/FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA: Levando em consideração o alto índice de investidores nas chamadas criptomoedas, faz-se necessária a análise da possível ilicitude penal da transação, sendo determinante a discussão acerca da possibilidade de aplicação da lei penal como forma de sanção a tal prática, instituindo, para tanto uma lei excepcional, conceituada por ZAFFARONI (2019) como aquela em que a vigência é limitada a um tempo indeterminado e incerto, mas caracterizado pela presença de determinada circunstância excepcional, sendo, no caso das criptomoedas, a existência de investidores que de boa-fé apresentam-se para aplicar determinada quantia e, portanto, poderiam incorrer no crime de forma culposa. Como definido por KREBS (2006), a modalidade culposa deve ser determinada de forma expressa, é dizer, se nada se dispõe acerca da culpa, o tipo penal em questão é considerado doloso. Assim, diante do caráter excepcional da instituição de uma norma de emergência, poderia dispor ainda sobre a excepcionalidade da modalidade culposa, abarcando – possivelmente – todos aqueles que, de alguma forma, adentraram a pirâmide de rendimento da criptomoeda. **MATERIAL E MÉTODOS:** Com relação a técnica de pesquisa utilizada para realização do presente estudo, adotou-se a técnica exploratória e bibliográfica. **RESULTADOS E DISCUSSÕES:** Ainda que pareça incrivelmente fácil a solução quanto a criminalização ou não das criptomoedas, existe uma grande lacuna na busca de entender como o Direito Penal pode ser devidamente aplicado, haja vista que existe legislação proibitiva no que tange à operação cambial sem a devida autorização do Banco Central do Brasil – BACEN, entretanto, não existe nenhum tipo de lei/decreto/portaria ou qualquer legislação semelhante que verse sobre a proibição do investimento em moedas digitais. Dessa forma, podemos observar a primeira dificuldade quanto à aplicação do

Direito Penal, pois, uma vez que não há lei que diga que tal prática é crime, não existe a possibilidade de considerar tal ato como atividade criminosa, uma vez que viola o princípio da legalidade, observado no artigo 1º, do Código Penal Brasileiro. **CONCLUSÃO:** Ademais, mesmo que houvesse norma proibitiva, não haveria a possibilidade de aplicação aqueles que já investiram nesse formato, haja vista que a lei penal menos benéfica não pode retroagir, não podendo, assim, alcançar todos que já usufruíram da exasperada taxa de juros aplicadas pelas pirâmides. Diante de tais revelações, BELLA e SAAVEDRA (2018) detalha a ocorrência do Direito Penal nas moedas digitais, uma vez que algumas organizações têm se especializado em administrar *bitcoins*, funcionando desse modo como casas de câmbio, inclusive se autodenominando como *bitcoins exchanges*. A União tem buscado reprimir e/ou regularizar essa moeda, embasando-se no disposto no artigo 21, inciso VII, da CRFB/88, que declara ser competência exclusiva da União emitir moedas, e ainda, sendo complementado pelo inciso VII do mesmo dispositivo, que diz também ser de competência exclusiva da União administrar as reservas cambiais do país e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente de crédito, câmbio e capitalização. Com base no exposto, se pode concluir que a responsabilidade das operações de câmbio de moedas digitais, até o presente momento, não pode ser imputada aos investidores, mas sim aqueles que fazem uso de prática proibida contida na Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

- BRASIL Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 30 ago. 2020.
- BRASIL Decreto-Lei No 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 ago. 2020.
- KREBS, Pedro. **Teoria jurídica do delito: noções introdutórias**. 2 ed. São Paulo: Manole, 2006.
- NUCCI, Guilherme. **Curso de direito penal: parte geral**: 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl **Manual de direito penal brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.